

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003**

*Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

### **EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Leo Alcântara e outros)**

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte nova redação para o § 10 do art. 37 e para o § 11 do art. 40, da Constituição:

"Art. 37. ....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142:

I - com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II – com a remuneração de cargo eletivo ou de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, assegurado o direito de opção."

"Art. 40. ....

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição.

"

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aposentadoria é benefício concedido em substituição à renda do trabalho, para aqueles que tenham perdido a capacidade laboral. Por esse motivo, não se admite a acumulação de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de um outro cargo público. Esse princípio levou à inclusão, no texto constitucional, do § 10 do art. 37, vedando tal espécie de acumulação. O referido dispositivo admite, todavia, três exceções, permitindo a percepção simultânea dos proventos da aposentadoria e da remuneração de cargo considerado acumulável pela Constituição, ou de cargo eletivo, ou de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Entendemos que essas duas últimas hipóteses devem ser revistas. A possibilidade de percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo acumulável não suscita dúvida: se o servidor já tinha permissão para exercer ao mesmo tempo dois cargos, em virtude da compatibilidade entre os mesmos, inclusive quanto a horários, essa faculdade não poderia ficar prejudicada pela concessão da aposentadoria em um dos cargos até então exercidos.

Já as duas outras exceções dizem respeito a situações fundamentalmente incompatíveis: o servidor, enquanto ativo, não poderia ter exercido o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, ao mesmo tempo, um cargo eletivo ou um cargo em comissão. Nesses casos a lei lhe exigiria o afastamento do cargo efetivo durante o exercício do mandato ou do cargo comissionado, não se admitindo, em consequência, a acumulação das respectivas remunerações.

O critério basilar que sustenta a vedação é que se os cargos não podem ser acumuláveis na atividade, não se pode tampouco admitir a percepção simultânea de proventos pagos pelos cofres públicos com a remuneração de outro cargo, qualquer que seja sua forma de provimento. Afinal de contas, o provimento mediante concurso é tão legítimo quanto o provimento em comissão ou o decorrente de eleição. São injustificáveis, portanto, as exceções instituídas em benefício de autoridades que, quando eleitas ou quando nomeadas para cargo em comissão, podem perceber as remunerações respectivas simultaneamente aos proventos de aposentadoria.

Buscando reafirmar o caráter da aposentadoria como benefício pago em substituição ao rendimento do trabalho, propomos seja alterado o dispositivo constitucional referido, fazendo-se a distinção entre situações que não são equivalentes. Para os casos de cargos tidos como acumuláveis por força da Constituição, permaneceria a ressalva hoje vigente. Já para o exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, conceder-se-ia apenas o direito à opção entre as respectivas remunerações e os proventos da aposentadoria.

A alteração que apresentamos ao texto do § 11 do art. 40, suprimindo sua parte final, representa, por sua vez, mera adequação da “regra do teto” à modificação principal proposta para o § 10 do art. 37.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2003.

Deputado Leo Alcântara  
PSDB/CE